



TC 010.321/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Engenheiro Navarro/MG

Responsáveis: Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53)

Advogados ou procuradores: Décio Marílio Dias, OAB/MG 139.985, Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122.336 (peça 35); Vicente Soares Duarte, OAB/MG 130.33, Aélson Alves dos Santos, OAB/MG 68.254, Edmilson Souto Silva, OAB/MG 110.154 (peça 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101) celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Engenheiro Navarro-MG, com a interveniência da CAIXA, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação de diversas ruas”

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de ajuste (peça 2, p. 28) foram previstos R\$ 503.214,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 493.100,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.114,33 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir descritas (peça 3, p. 32):

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
2011OB809336	15/12/2011	R\$ 295.268,29
2012OB907201	13/9/2012	R\$ 92.604,17
2015OB800620	9/1/2015	R\$ 1.676,54

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/9/2016.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 94/2016 (peça 3, p. 32-35) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução física do objeto do ajuste, uma vez que, embora tenha havido a execução de 78,66% do objeto pactuado, as obras não apresentam funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à Caixa. Assim, avaliou o dano em 100% dos recursos repassados, atribuindo a responsabilidade aos Srs. Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68).

6. Não constavam dos autos a prestação de contas do ajuste, (incluindo as notas fiscais referentes à execução da obra), nem os cheques e/ou comprovantes de pagamentos referente a sua

conta específica, impossibilitando a identificação dos valores recebidos pela empresa que executou as obras, bem como as datas dos recebimentos. Instrução presente na peça 7 destacou que tais informações eram fundamentais para a continuidade deste processo, uma vez que a empresa em questão deveria ser também responsabilizada, devendo ser citada solidariamente com os demais responsáveis retro mencionados.

7. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, da instrução presente na peça 7, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considerou-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao órgão concedente e ao banco responsável pela movimentação dos recursos do convênio em comento.

8. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, fossem encaminhados os seguintes documentos:

a) ao Ministério das Cidades: prestações de contas parciais e/ou final, com todos os documentos e análises realizadas, referentes ao Contrato de Repasse 299.743-86/2009 (Siconv 708101), apresentada pelo município de Engenheiro Navarro-MG;

b) à Caixa Econômica Federal – Agência 0132-5 – Montes Claros/MG: extrato bancário da conta corrente 00647221-1, vinculada ao Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e/ou comprovantes de pagamentos e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

9. As diligências foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1927/2017 e 1928/2017, datados de 26/6/2017, presentes nas peças 9 e 10. Em resposta vieram aos autos os documentos presentes nas peças 13 a 15.

10. Analisando-se os documentos presentes nos autos, verifica-se que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia, realizado pela CAIXA, datado de 31 de agosto de 2015 (peça 3, p. 17) constatou as seguintes irregularidades a execução das obras do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101):

A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.

Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.

As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.

Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.

As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).

11. Foi constatado ainda que embora tenha sido executado 78,66% do objeto pactuado, este não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

12. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante a não devolução dos recursos liberados ao contrato em virtude das irregularidades apontadas no presente autuado, a área técnica concluiu pela instauração da tomada de contas especial e impugnação de todo o valor liberado ao contrato, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios de

fiscalização. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada.

13. Cabe destacar que foram pagas as seguintes parcelas: R\$ 342.037,19 em 17/2/2012 (peça 3, p. 21), sendo R\$ 295.268,29 provenientes de recursos públicos federais, ainda durante a gestão do Sr. Sileno Dias Lopes Silva; e R\$ 107.250,00 em 25/1/2013 (peça 3, p. 21) sendo R\$ 92.604,17 provenientes de recursos públicos federais, durante a gestão do Sr. Paulo Afonso dos Santos.

14. Instrução presente na peça 18 discordou da responsabilização proposta na fase interna desta TCE, qual seja, os valores integrais para a responsabilização solidária de ambos os prefeitos, Sr. Sileno Dias Lopes Silva, prefeito na gestão 2009 - 2012 e o Sr. Paulo Afonso dos Santos, prefeito na gestão 2013 - 2016.

15. Conforme se extrai dos autos, a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com o documento de peça 3, p. 16, foi a responsável pela realização das obras e pelas irregularidades nelas constantes.

16. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

17. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

18. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. e o município de Engenheiro Navarro/MG, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

19. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).

20. Assim, instrução presente na peça 18 considerou que deveria haver a responsabilização do Sr. Sileno Dias Lopes Silva pelo valor de R\$ 295.268,29, (pago com recursos públicos federais em 17/2/2012, durante a sua gestão) solidariamente com a empresa responsável pela execução das obras, CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., bem como a responsabilização do Sr. Paulo Afonso dos Santos pelo valor de R\$ 92.604,17 (pago com recursos públicos federais em 25/1/2013, durante a sua gestão), solidariamente com a referida empresa.

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” daquela instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Sileno Dias Lopes Silva com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., bem como a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Afonso dos Santos também com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propôs-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

22. As citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/mg 2026/2017-peça 27 e 2027/2017-peça 29 (empresa), 2025/2017-peça 28 (Sr. Sileno) e 2028/2017-peça 30 (Sr. Paulo).

23. Apesar de os Srs. Sileno Dias Lopes Silva e Paulo Afonso dos Santos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 32 e 33, tendo inclusive solicitado prorrogações de prazo, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Já a empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 37.

Argumentos de defesa apresentados pela empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda.

26. Alega que houve um motivo de caso fortuito que provocou a deterioração do pavimento, qual seja, a elevada quantidade de chuva que caiu no município de Engenheiro Navarro no ano de 2012. Além disso, alega que somente uma prova pericial poderia apontar que esta deterioração não tenha sido provocada por causas naturais.

27. Quanto ao fato de os adesivos das placas de identificação estarem descolando em algumas placas e em outras não existirem mais, alega que todas as placas de identificação estavam em perfeito estado quando da execução da obra. Eventuais descolamentos poderiam ser frutos da falta de manutenção mínima ou mesmo da ação de vândalos. Destaca que a empresa não tinha a obrigação de manter vigilância sobre esses itens.

28. Afirma ainda que moradores poderiam ter retirado a capa asfáltica para terem acesso às redes de água ou esgoto e que a obra estava concluída na sua totalidade. Na Rua Sebastião Camilo, localizada no bairro Madeirar existe uma canalização de água das pastagens adentrando às ruas no período chuvoso que provoca um volume de água avançado, chegando a invadir as ruas e casas do referido bairro, enquanto no final desta e de outras ruas há também “várias minas de água”, sendo notório, portanto a falta de canalização de água pluvial e drenagem subterrânea no referido local.

29. Quanto às rampas de acessibilidade, caso alguma delas esteja fora dos padrões da ABNT, a empresa se propõe a fazer tal reparação, caso uma perícia faça tal constatação, já que entende que essa ocorrência é inexistente.

Análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda.

30. A empresa apresenta, em síntese, dois argumentos principais em sua defesa.

31. O primeiro, que teriam ocorrido no município fortes chuvas no exercício de 2012 que seriam as responsáveis pela deterioração das obras. Quanto a este argumento, a empresa não apresenta nenhuma planilha ou tabela pluviométrica que viesse a comprovar a ocorrência de chuvas torrenciais no município naquela ocasião, suficientemente fortes para causar estragos em obras realizadas de acordo com as normas técnicas adequadas. Assim, tal argumento não exime a empresa da responsabilidade pela deterioração das obras por ela realizadas.

32. O segundo, que somente uma prova pericial poderia comprovar que as deteriorações ocorridas nas obras não tenham sido provocadas por causas naturais.
33. Quanto às provas periciais, as normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no Regimento Interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.
34. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é subsidiária.
35. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 352/2017-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 1623/2017-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 1481/2016-TCU-Plenário, rel. ANA ARRAES; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, entre outros.
36. Assim, não tendo sido configurada nenhuma irregularidade no processo, as alegações da responsável não devem ser acatadas.
37. Adicionalmente, quanto a possibilidade de os moradores terem retirado a capa asfáltica para terem acesso às redes de água ou esgoto, tal fato é mera suposição da empresa que também não apresentou qualquer fato indicativo da confirmação desta assertiva.
38. Quanto a falta de canalização de água pluvial e drenagem subterrânea no local de partes das obras, caso tais fatos pudessem vir a deteriorar os serviços realizados, caberia a empresa documentar tais circunstâncias por ocasião da realização dos mesmos, de modo a afastar sua responsabilidade por eventual deterioração futura. Entretanto a empresa não apresentou quaisquer documentos que viessem a ratificar tal situação.
39. Já quanto aos adesivos damos razão à empresa, uma vez que não caberia a ela responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos. Entretanto, quanto aos demais itens, não cabe razão à empresa, motivo pelo qual ela deverá ser responsabilizada, solidariamente com os ex-prefeitos.

CONCLUSÃO

40. Diante da revelia dos Srs. Sileno Dias Lopes Silva e Paulo Afonso dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.a
41. Em face da análise promovida nos itens 30 a 39, desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

42. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revêis os Srs. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53);

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e da empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

d) condenar, em solidariedade, o Sr. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), e a empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53) ao pagamento das importâncias a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 295.268,29	17/2/2012

e) condenar, em solidariedade, o Sr. Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e a empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53) ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 92.604,17	25/1/2013

f) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Srs. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e à empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional



do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

h) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 23/1/2018.
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, no exercício de 2012 , com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68),	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, no exercício de 2012 , com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, no exercício de 2012 , com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade causou danos ao Erário	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, no exercício de 2013 , com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00),	01/01/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, no exercício de 2013 , com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	Ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão do pagamento de obras, no exercício de 2013 , com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade, causou dano ao Erário	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Execução de obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de	CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 03.860.025/0001-53	N/A	Executar obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009,	Ao executar obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de 2012 e 2013 com baixa qualidade, problemas de	Não aplicável por se tratar de pessoa jurídica. Entretanto, ao receber recursos públicos federais pela execução de obras com baixa qualidade e problemas de execução, a empresa deve ser chamada para
2012 e 2013, com baixa qualidade, problemas de			(Siconv 708101), nos	execução, e sem funcionalidade,	esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo

execução, funcionalidade	Secretaria de	Controle Externo em Minas Gerais	com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade.		
-----------------------------	---------------	----------------------------------	---	--	--